SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000883-51.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: **Dalila Soares**

Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

DALILA SOARES propôs a presente ação de liquidação de sentença coletiva por arbitramento contra TELEFÔNICA BRASIL S/A como consequência direta do desfecho da Ação Civil Pública nº 0632533-62.1997.8.26.0100, através da qual restou judicialmente reconhecido que os consumidores foram lesados pela empresa em razão de cláusula contratual já declarada nula, inválida e ineficaz, que permitiu que a Telesp subscrevesse em favor dos adquirentes apenas 3.463 ações, realizando a conversão com base de cálculo que considerava o valor de mercado das respectivas ações, de aproximadamente R\$ 0,32266 cada uma, ignorando o Valor Patrimonial da Ação (VPA), então apurado com base no balancete do mês da integralização. Afirma que na referida ação a Telesp foi condenada a emitir as ações faltantes ou pagar seu equivalente em dinheiro, de modo que, por haver sido prejudicado pela sistemática declarada nula, pretende o recebimento da diferença que lhe caberia.

Foi determinada a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida e determinada a exibição do instrumento de contrato de participação acionária da parte autora ou relatórios que estejam em seus registros e contenham todas as informações relativas à contratação (fls. 41/42).

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo que a parte autora celebrou contrato não abrangido pela sentença da ação civil pública, isto é, fora dos parâmetros abarcados pela r. sentença exequenda, que se limitava apenas e tão somente aos instrumentos celebrados nos termos da Portaria nº 1.028, após 25.08.1996. Arguindo, ainda inadequação da via eleita, ante a necessidade de habilitação e a insuficiência da documentação apresentada. Aponta que a titularidade não está comprovada. Afiançou não ser cabível a inversão do ônus da prova. Rebateu o cálculo apresentado pela parte ativa, devendo a parte credora se ater aos limites objetivos e subjetivos do julgado (fls. 48/73).

Réplica às fls. 117/121.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, não há que se falar em inadequação da via processual eleita. Isso porque o pedido de liquidação de sentença foi realizado em conformidade com o artigo 509 do Código de Processo Civil.

A parte autora valeu-se da decisão proferida em ação coletiva, que dispõe de efeito *erga omnes*, nos termos do artigo 81, inciso III, c.c. artigo 97, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor, beneficiando todos aqueles que tiveram seu patrimônio atingido.

Desnecessária a habilitação da parte interessada nos autos da ação civil pública, pois há permissão legal de que o beneficiário da coisa julgada coletiva promova a liquidação e a execução perante o juízo de seu domicílio.

Todavia, no mérito, tem-se que não procede a liquidação ajuizada, uma vez que o contrato celebrado pela requerente não se enquadra nos limites da Ação Civil Pública nº 0632533-62.1997.8.26.0100.

Depreende-se do conteúdo do dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0632533-62.1997.8.26.0100 que sua abrangência alcança todos os consumidores que contrataram o Plano de Expansão de Linha Telefônica no Estado de São Paulo (PEX), decorrente do contrato denominado "Participação Financeira em Investimentos para Expansão e melhoramentos dos Serviços Públicos de Comunicações e Outras Avenças", celebrados a partir de 25.08.1996 até a extinção dessa modalidade contratual, ocorrida em 30.06.1997 por força do artigo 5º da Portaria nº 261 de 30 de abril de 1997 do Ministério de Estado das Telecomunicações, porquanto nesses contratos está inserida a Cláusula 2.2, declarada nula.

Verifica-se pelos documentos juntados às fls. 97/98 que a parte autora optou por aquisição de linha telefônica por meio de "Sistema de Pagamento de Tarifa de Habilitação", nos moldes da Portaria nº 261, de 30.04.1997, em que foi criada uma nova forma de contratação do serviço de telefonia diversa daquela de participação financeira e que somente poderiam ser comercializados até 30.06.1997.

Tem-se, portanto, que a aquisição da requerente não se enquadra dentre os contratos de plano de expansão e, por conseguinte, não confere direito às ações reconhecidas pela ação civil pública.

A tela de consulta juntada demonstra a inexistência do direito alegado e, ainda que se trate de documento produzido unilateralmente pela requerida, é fato que a parte autora não trouxe aos autos prova alguma acerca da existência de contrato de participação financeira na modalidade "PEX", não se desincumbindo do ônus de prova que lhe cabia.

Logo, a improcedência da ação é de rigor.

Anoto que a presente sentença está em consonância com o entendimento firmado referentemente às matérias discutidas nos milhares de recursos provenientes dos cumprimentos de sentença do caso da Telefônica, consolidado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2221543-85.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ênio Zuliani, com voto padrão elaborado para abranger posicionamento definitivo sobre todas as questões incidentes e que entraram em pauta de julgamento.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação movida por Dalila Soares, em face de Telefônica Brasil S/A.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados por equidade em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Por fim, cumpre consignar que a verba honorária sucumbencial foi fixada com fulcro no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, pois a presente ação trata de mero procedimento *de liquidação de sentença* julgado improcedente, cujo valor da causa não representa, na verdade, o exato conteúdo econômico da demanda.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 14 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA